

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ
PORTARIA Nº 468 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015**

O Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Conselheiros Seccionais: Dennis Lopes Serruya, Etelvino Quintino Miranda de Azevedo e Carlos Jeha Kayath, para compor a Comissão de Sindicância, nos termos de cumprimento da decisão em anexo, para apurar de que forma ocorreu a ilegal alimentação do sistema Implanta - Siscaf para que o Sr. Edilson Oliveira e Silva constasse como ativo regular para o exercício da advocacia, quando já tinha sido cancelada a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; Art. 2º Designar a funcionária Jéssica Pontes, Responsável pelo Setor de Inscrição da OAB/PA, para secretariar a Comissão.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Jarbas Vasconcelos

Presidente da OAB/PA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, Excelentíssimo Senhor Jarbas Vasconcelos do Carmo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO, que o Sr. Edilson Oliveira e Silva obteve sua inscrição definitiva na OAB/PA em 19 de dezembro de 1967, recebendo suas credenciais em 11 de janeiro de 1968; CONSIDERANDO, que o Sr. Edilson Oliveira e Silva ingressou no Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA em 07 de outubro de 1970, para exercer o cargo de Auditor naquela Corte de Contas Estadual, conforme Decreto datado de 29 de setembro de 1970, assinado pelo Governador do Estado do Pará, à época, o Sr. *Alacid da Silva Nunes*, o qual nomeava o Sr. Edilson Oliveira e Silva para exercer o cargo de Auditor do TCE/PA; CONSIDERANDO, que apesar da incompatibilidade entre o cargo ocupado pelo Sr. Edilson Oliveira e Silva no Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA e o exercício da advocacia, por força do art. 84, inciso III, do Estatuto da Advocacia de 1963 (Lei nº 4.215, de 27/abril/1963), o Sr. Edilson Oliveira e Silva não requereu o cancelamento de sua inscrição perante a OAB/PA; CONSIDERANDO, que em janeiro de 1993, o Conselho Federal da OAB recebeu da OAB - Seção Pará o processo nº 2678/92, por meio do qual o Sindicato dos Advogados do Pará - SINDIVOPA e o advogado Francisco Assis dos Santos Filho representavam contra a eleição do Sr. Edilson Oliveira e Silva no pleito geral da Seccional da OAB/PA realizado em 24 de novembro de 1992, requerendo a declaração de nulidade dos votos a ele atribuídos naquele pleito, em razão da incompatibilidade do cargo de Auditor do TCE e o exercício da advocacia, e requerendo a decretação da incompatibilidade do Sr. Edilson Oliveira e Silva para o exercício da advocacia; CONSIDERANDO, que o referido processo foi autuado no Conselho Federal da OAB sob o nº CR-016/93, tendo como Relator o Conselheiro Federal Sergio Ferraz, sendo a representação julgada em 08 de agosto de 1994 pelo Conselho Federal da OAB, que declarou nulos os votos atribuídos ao Sr. Edilson Oliveira e Silva nas eleições de 24 de novembro de 1992, em razão da incompatibilidade do cargo exercido pelo mesmo no TCE/PA, tendo como consequência jurídica o respectivo cancelamento da inscrição do Sr. Edilson Oliveira e Silva, e respectiva perda de suposto direito do mesmo como membro honorário vitalício da OAB/PA; CONSIDERANDO, que tanto o Estatuto da Advocacia de 1963 (art. 84, inciso III da Lei nº 4.215, de 27/abril/1963) quanto o atual Estatuto da Advocacia (art. 28, inciso II, da Lei 8.906/1994) determinam a incompatibilidade entre o cargo de Auditor dos Tribunais de Contas Estaduais e o exercício da advocacia; CONSIDERANDO, que o Sr. Edilson Oliveira e Silva ingressou na Justiça Federal com ação cautelar contra o Conselho Federal da OAB, na qual obteve liminar suspendendo temporariamente os efeitos da referida decisão do CFOAB, bem como ingressou com a respectiva ação principal da cautelar, qual seja, Ação Declaratória contra ao Conselho Federal (processo nº 94.05936-1 - 1ª Vara Federal da Seccção Judiciária do Estado do Pará), objetivando a declaração judicial, mediante sentença de mérito, de suposta compatibilidade do exercício da advocacia com o cargo de Auditor do TCE. CONSIDERANDO, que ao julgar a referida ação declaratória, em 18/abril/1996, o Juiz Federal Edison Messias de Almeida julgou improcedente a citada ação, com a consequência jurídica de reconhecer a absoluta incompatibilidade do exercício profissional da advocacia com o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Pará exercido pelo Sr. Edilson Oliveira e Silva, e condenou o mesmo nos ônus da sucumbência, nos seguintes termos *verbi gratia*: “*Ante todo exposto, julgo improcedente a*

presente Ação Declaratória proposta por EDILSON OLIVEIRA E SILVA e ANTONIO ERLINDO BRAGA contra o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com a consequência jurídica de reconhecer a absoluta incompatibilidade do exercício profissional da advocacia com o cargo de auditor do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por expressa previsão constitucional. Condeno os autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Belém, 18 de abril de 1996. Edison Messias de Almeida Juiz Federal da 1ª Vara.”; CONSIDERANDO, que desta decisão, o Sr. Edilson Oliveira e Silva interpôs recurso de apelação ao TRF da 1ª Região (Apelação nº1997.01.00.000311-0/PA) que, ao julgar o apelo, através do Acórdão nº198, o TRF1 negou provimento ao recurso, mantendo integra a decisão de primeiro grau, em face da manifesta incompatibilidade entre o cargo de Auditor do TCE e o exercício da advocacia; CONSIDERANDO, que o venerando Acórdão transitou em julgado em 05 de fevereiro de 1999; CONSIDERANDO, que o Sr. Edilson Oliveira e Silva impetrou mandado de segurança no ano de 1995 contra o Presidente do Conselho Seccional da OAB/PA, à época, Sr. Sérgio Alberto Frazão do Couto, ao argumento de que deveria ser assegurado ao Sr. Edilson Oliveira e Silva o direito a figurar na galeria dos ex-presidentes da Seccional da OAB/PA e de receber as convocações para as sessões do Conselho Seccional como suposto membro honorário e vitalício, com eventual direito a voz e voto nas sessões; CONSIDERANDO, que apesar de deferida, inicialmente, liminar no mandado de segurança, os autos tramitaram até o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao julgar a remessa oficial e o recurso de apelação em mandado de segurança (Processo nº 96.01.30673-0/PA), denegou a segurança, cuja ementa encontra-se assim lançada, *verbi gratia*: “*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE PRESIDÊNCIA DA OAB. AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE. EFEITOS. 1 - transitado em julgado o acórdão que declarou a incompatibilidade do autor para o exercício da advocacia, por ser o mesmo Auditor do Tribunal de Contas Estadual, não há o que se falar na existência de direito líquido e certo a “plenitude dos seus direitos como membro honorário e vitalício do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, inclusive de ver mantido o quadro com seu retrato na Galeria dos Ex-Presidentes do referido Conselho, na Ordem e forma usuais”.* 2 - *hipótese, ademais, em que o Égrégio Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, em decisão administrativa, da qual não fora interposto recurso, considerou NULOS de pleno direito os votos obtidos pelo recorrente, quando da sua eleição para Presidente da OAB do Pará.* 3 - *recurso voluntário improvido. Remessa oficial provida. Acórdão. Decide a Primeira Turma NEGAR provimento à Apelação e DAR provimento à remessa oficial, à unanimidade. Primeira Turma do TRF - 1ª Região. 16 de novembro de 2000.*”; CONSIDERANDO, que o venerando acórdão logo acima citado transitou em julgado na data de 16 de novembro de 2000; CONSIDERANDO que com o transitio em julgado dos acórdãos proferidos na Ação Declaratória e no Mandado de Segurança, anteriormente mencionados, subsistiu a decisão do CFOAB de declarar a incompatibilidade do Sr. Edilson Oliveira e Silva para o exercício da advocacia, com a nulidade de seus votos no pleito de 24 de novembro de 1992, e a inarredável consequência do cancelamento da inscrição do Sr. Edilson Oliveira e Silva na OAB/PA, e respectiva perda de suposto direito do mesmo como membro honorário vitalício da OAB/PA; CONSIDERANDO, que o Presidente da OAB/PA, à época, Sr. Ophir Cavalcante Jr., determinou que o caso fosse remetido à Câmara Especial da OAB/PA, e que o Vice-Presidente da OAB/PA, à época, Sr. Evaldo Pinto, exarou o seguinte despacho determinando *verbi gratia*: “*Ao Setor de Inscrição. Face ao transitio em julgado do processo nº 95.0007007-3 (5ª Vara da Justiça Federal de Belém), tome-se as seguintes providências: A - Notifiquem-se os advogados Edilson Oliveira e Silva e Antonio Erlindo Braga, de que foi anotado em seus assentamentos a incompatibilidade da Função de Auditor do Tribunal de Contas Estadual com a Advocacia, devendo os mesmos devolverem suas carteiras de identificação profissional. B - Extrair-se cópia do Acórdão AMS-96.01.30673-0/PA de 30.10.2000 (TRF-1ª Reg), para constar dos assentamentos dos mesmos. Belém, 08.06.01. Evaldo Pinto*”. CONSIDERANDO, que até a data de hoje o Sr. Edilson Oliveira e Silva não apresentou solicitação de reinscrição, cujo requerimento é obrigatório, por força do art. 11, parágrafo segundo, do Estatuto da Advocacia, com a apresentação de eventual documento comprobatório de que houve a cessação da incompatibilidade; CONSIDERANDO, tudo que foi dito ao norte, o Sr. Edilson Oliveira e Silva teve

seu pedido de registro indeferido pela Comissão Eleitoral da OAB, Seção Pará, no dia 03 de novembro de 2015. CONSIDERANDO que é dever do Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, zelar pelo cumprimento das decisões proferidas pelo Conselho Federal, bem como, pelo Poder Judiciário, em razão do exercício profissional da Advocacia; CONSIDERANDO que a candidatura do Sr. Edilson Oliveira e Silva, às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, de 2015, trouxe à baila sua condição anômala e ilegal em relação a esta Seccional; CONSIDERANDO que a inscrição do Sr. Edilson Oliveira e Silva está cancelada nesta Seccional da OAB/PA, e que é dever legal do mesmo comparecer a esta Seccional e requerer a sua reinscrição, caso tenha eventualmente cessado a incompatibilidade, cujo requerimento é obrigatório, por força do art. 11, parágrafo segundo, do Estatuto da Advocacia, uma vez que exercente de cargo incompatível com a advocacia, assim declarado judicialmente; CONSIDERANDO que esta Presidência não poderia olvidar na missão de dar cumprimento e concluir as providências que o caso requer e que já foram iniciadas em gestões anteriores. RESOLVE: DETERMINAR que a Secretaria da Câmara Especial providencie o desentranhamento dos assentamentos do Sr. Edilson Oliveira e Silva de toda e qualquer anotação referente ao período em que esteve ilegalmente no cargo de Presidente da OAB/PA; DETERMINAR que seja excluído dos anais da OAB/PA todo e qualquer registro do exercício ilegal do cargo de Presidente da OAB/PA pelo Sr. Edilson Oliveira e Silva; DETERMINAR que seja providenciada a remoção do retrato do Sr. Edilson Oliveira e Silva da galeria de ex-presidentes, que encontra-se no Plenário da sede da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, ficando o mesmo na Secretaria a disposição do Sr. Edilson Oliveira e Silva; DETERMINAR que seja removido do site da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, qualquer menção ao Sr. Edilson Oliveira e Silva em razão ao exercício ilegal do cargo de Presidente; DETERMINAR que a Secretaria exclua o Sr. Edilson Oliveira e Silva de toda e qualquer convocação para as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará; DETERMINAR que a Secretaria notifique o Sr. Edilson Oliveira e Silva para que devolva suas credenciais de advogado (carteira e cartão) Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, no prazo de 5 (cinco) dias; DETERMINAR que a Secretaria da Câmara Especial providencie o registro do cancelamento e baixa da inscrição do Sr. Edilson Oliveira e Silva do Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, bem como do Sistema Implanta - Siscaf, sistema interno de cadastro na OAB - Seção Pará, a partir de 29 de setembro de 1970, data em que foi nomeado e tomou posse no Tribunal de Contas do Estado do Pará; DETERMINAR que a Secretaria oficie o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao Diretor da Sessão Judiciária Federal do Estado do Pará, que o Sr. Edilson de Oliveira e Silva está com sua inscrição cancelada na OAB/PA; DETERMINAR que seja apurado, através de Comissão de Sindicância a ser criada através de ato próprio, de que forma ocorreu a ilegal alimentação do Sistema Implanta - Siscaf que efetuou ilegalmente o registro do Sr. Edilson Oliveira e Silva como se o mesmo estivesse ativo para o exercício da advocacia; DETERMINAR que a Assessoria Jurídica adote as medidas judiciais necessárias em desfavor do Sr. Edilson Oliveira e Silva pelo exercício ilegal da honrosa profissão de advogado; OFICIAR ao Presidente do Conselho Federal da OAB informando-o das medidas adotadas por esta Seccional, acima mencionadas, instruindo o respectivo ofício com fotocópia integral dos assentamentos do Sr. Edilson Oliveira e Silva; OFICIAR ao Presidente do Conselho Federal da OAB requerendo a cassação liminar do mandato de Conselheiro Federal do Sr. Edilson Oliveira e Silva; OFICIAR a Comissão Eleitoral, constituída para as eleições de 2015 da OAB/PA, comunicando das medidas adotadas por esta Seccional, acima mencionadas, em razão do Sr. Edilson Oliveira e Silva permanecer com sua inscrição cancelada nesta Seccional; CUMPRÁ-SE. Belém, 05 de novembro de 2015. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Presidente da OAB/PA

Protocolo 896357

EDITAL ELEITORAL

A **Comissão Eleitoral da OAB/PA**, após as reuniões públicas de julgamentos das impugnações realizadas nas datas de 03/11/2015 e 06/11/2015, bem assim após as respostas de diligências apresentadas nos autos dos processos de registro de chapas, torna público os nomes dos advogados decorrentes de substituições, para fins de eventuais impugnações, de acordo com o item 3 do Edital nº 01/2015: